



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 47-52.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.177
(15/05/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-52.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: Dr. Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL nº 9.013).

Requerente: MARCOS ANTONIO MOREIRA CALHEIROS, Presidente

Requerente: MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS, Tesoureiro.

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NOTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PERSISTÊNCIA DAS FALHAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO REGIONAL E MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime e nos termos do voto do Relator, em: a) julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do PSC em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015 b) proibir o PSC/AL de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação; c) considerar inadimplentes perante a Justiça Eleitoral o PSC/AL e os dirigentes MARCOS ANTONIO MOREIRA CALHEIROS e MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS; e d) suspender o registro e as anotações dos órgãos de direção regional e municipais no âmbito do Estado de Alagoas.

Maceió, 15 de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 47-52.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) em Alagoas.

Ao analisar as aludidas contas, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 40-42, apontou a existências de diversas falhas.

Houve a intimação do partido para sanar as falhas, contudo o PSC/AL ficou silente no prazo concedido por esta relatoria, conforme atesta a certidão de fl. 45.

A COCIN, às fls. 48-50, emitiu o parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Houve a expedição de edital e a citação pessoal do Delegado Regional daquele grêmio para se pronunciar a respeito daquele opinativo técnico-contábil, conforme se vê às fls. 56-60.

Em seguida, atendendo ao pedido formulado pelo PSC/AL, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o grêmio partidário regularizasse a sua contabilidade. Porém, a certidão de fl. 67 dá conta de que esse prazo transcorreu *in albis*.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao PSC/AL e aos seus dirigentes as sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 47-52.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a notícia acerca da omissão do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC/AL) em Alagoas prestar contas atinentes ao Exercício Financeiro de 2015.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Embora o PSC/AL tenha apresentado vários documentos para servir como sua prestação de contas, a COCIN elencou que várias peças essenciais estavam ausentes, conforme abaixo:

- a) certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade;
- b) notas explicativas e DIPJ/ECD-EFD;
- c) documentos fiscais com despesas correntes (água, energia, internet, material de escritório) necessárias ao funcionamento do partido;
- d) extratos bancários consolidados relativos aos meses de novembro e dezembro de 2015;
- e) contrato e recibos de aluguel do imóvel;
- f) recibos de doações;
- g) esclarecimentos sobre a receita indicada no Demonstrativo de Receitas e Gastos e o Demonstrativo de Doações Financeiras;
- h) esclarecimentos sobre divergências entre os créditos consignados em conta bancária (R\$ 9.841,00), o Demonstrativo de Receitas e Gastos e o Demonstrativo do Resultado do Exercício (R\$ 8.041,00)

Sobre essa temática, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 47-52.2016.6.02.0000

(...)

V – pela não prestação, quando:

(...)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta Resolução não ensejará o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas, desaprovação parcial ou desaprovação.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

(...)

II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

(...)

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

XXI – Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e

XXII – notas explicativas.

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

(...)

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 47-52.2016.6.02.0000

considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Como se vê, peças essenciais, a exemplo dos extratos bancários de novembro e dezembro de 2015, Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado e notas explicativas solicitadas pela COCIN não foram apresentadas pelo PSC/AL. A ausência desse documentos é falha relevante e compromete a regularidade das contas.

Desse modo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

a) julgo não prestadas as contas do Diretório Estadual do PSC em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015;

b) proíbo o PSC/AL de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação;

c) determino a inadimplência perante a Justiça Eleitoral do PSC/AL e dos seus dirigentes MARCOS ANTONIO MOREIRA CALHEIROS e MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS; e

d) suspendo o registro e as anotações dos órgãos de direção regional e municipais no âmbito do Estado de Alagoas.

Deixo de determinar a devolução de Recursos do Fundo Partidário em virtude de ficar evidenciado nos autos que o PSC/AL não recebeu nenhuma quota daquele fundo no ano de 2015.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 47-52.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 47-52.2016.6.02.0000
Prot. 8.794/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/05/2017 (SESSÃO Nº 38/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime e nos termos do voto do Relator, em: a) julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do PSC em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015; b) proibir o PSC/AL de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação; c) considerar inadimplentes perante a Justiça Eleitoral o PSC/AL e os dirigentes MARCOS ANTONIO MOREIRA CALHEIROS e MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS; e d) suspender o registro e as anotações dos órgãos de direção regional e municipais no âmbito do Estado de Alagoas. (Acórdão nº 12.177, de 15/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELLOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 47-52.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12177 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 87, em 17/05/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS